



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2024

(Do Sr. Leo Prates)

Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8815/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

Parágrafo único. Fica estabelecida a inclusão da disciplina "Noções Básicas de Primeiros Socorros" no currículo escolar das escolas de Ensino Médio, com carga horária mínima de 80 horas anuais.

Art. 2º A disciplina "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá abordar os seguintes temas:

- I. Ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e uso de desfibriladores automáticos externos (DAE);
- II. Controle de hemorragias e curativos de emergência;
- III. Atendimento a vítimas de engasgamento;
- IV. Identificação e cuidados básicos em caso de fraturas e luxações;
- V. Reconhecimento dos sinais de parada cardiorrespiratória e procedimentos de primeiros socorros;
- VI. Noções de prevenção de acidentes domésticos e de trânsito



* C D 2 4 9 8 1 8 8 5 4 2 0 0 *

Art. 3º O Ministério da Educação ficará responsável por elaborar as diretrizes curriculares nacionais para a disciplina, em colaboração com especialistas na área de primeiros socorros.

Parágrafo único. As escolas deverão contar com instrutores qualificados para ministrar as aulas de Primeiros Socorros, podendo estabelecer parcerias com instituições especializadas para a capacitação dos professores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

Portanto, torna-se fundamental que essas crianças e jovens tenham noções básicas de primeiros socorros para conhecerem a situação e saberem como agir numa circunstância emergencial.

Muito embora os currículos da educação básica devam ser orientados pela base nacional comum prevista no **caput** do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. A ideia deste Projeto de Lei é justamente autorizar o Poder Executivo a promover os ajustes necessários para inserir novos componentes curriculares, como é o caso da inclusão de primeiros socorros pretendida, que devem passar a integrar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), editada em dezembro de 2018 – cuja elaboração é feita pelo Poder Executivo.



* C D 2 4 9 8 1 8 8 5 4 2 0 0 *

Além disso, é importante lembrar que a **Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018**, já exige que os estabelecimentos de ensino de educação básica **capacitem, anualmente, professores e funcionários em noções de primeiros socorros**.

Falta apenas que a norma legal estabeleça que os cursos de primeiros socorros devam ser ministrados aos alunos do ensino médio também, seja por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou pelas próprias instituições de ensino que já possuam seus profissionais devidamente habilitados.

Em face do exposto, pedimos aos Nobres Parlamentares que acolham o texto oferecido nesta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES



* C D 2 4 9 8 1 8 8 5 4 2 0 0 *